

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.792 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSA
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pela **Associação Brasileira de Imprensa - ABI** em face dos **arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil** e dos **arts. 53, 79, 80, 81 e 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil**, visando a lhes fixar **interpretação conforme a Constituição** com o propósito de “promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros princípios dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se o emprego abusivo de ações de reparação de danos para impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa”.

A autora afirma, inicialmente, sua legitimidade ativa *ad causam*, bem como a satisfação do requisito da pertinência temática, considerados os seus objetivos institucionais e a pretensão deduzida no feito.

Discorre, em seguida, sobre o que identifica como **declínio da liberdade de expressão no Brasil**, evidenciado por quadro de **(a)** ameaças a jornalistas e a ativistas, sobretudo aos atuantes na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente; **(b)** hostilização progressiva de profissionais de imprensa por autoridades governamentais e seus apoiadores; **(c)** instauração de procedimentos de responsabilização criminal, por iniciativa de autoridades estatais, recorrendo-se, inclusive, à aplicação da vetusta Lei de Segurança Nacional; **(d)** restrições

ADI 6792 / DF

administrativas à liberdade de expressão de professores e pesquisadores de instituições públicas; **(e)** imposição de censura por meio de decisões judiciais, que determinam a retirada de matérias jornalísticas de sites na internet; **(f)** imposição, também pelo Judiciário, de indenizações desproporcionais, sobretudo em casos em que, pelos padrões internacionais, a condenação sequer se justificaria; e **(g)** ajuizamento de múltiplas ações de reparações de danos, com o mesmo objeto e contra o mesmo jornalista ou órgão de imprensa, com o propósito de lhes impor constrição econômica e de dificultar o exercício do direito de defesa.

Sustentando que tais práticas “empobrecem progressivamente a esfera pública no Brasil, concorrendo para a erosão das bases do regime democrático”, além de desestimularem significativamente a participação crítica no debate público, a autora insurge-se contra o **efeito silenciador** das condenações judiciais ao pagamento de indenizações pelo exercício legítimo da crítica pública. Alude ao emprego desleal e abusivo de estratégias de assédio judicial, bem como a determinações de penhora de valores depositados em contas bancárias de jornalistas como instrumentos voltados a impedir a continuidade do trabalho jornalístico.

Invocando os **arts. 1º, caput, V e parágrafo único, 5º, IV, IX, XIV, LIV e LV, 37, caput, 220, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição da República**, requer seja conferida **interpretação conforme** a Carta Política:

(i) aos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de fixar a exegese no sentido de circunscrever a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa às hipóteses de comprovação de dolo ou culpa grave;

(ii) ao art. 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, para se excluir do seu âmbito de incidência a execução contra jornalista ou veículo de imprensa de pequeno porte;

(iii) aos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, de modo a se explicitar que o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa configura assédio judicial e gera o dever de ressarcir danos morais e materiais aos réus, além de arcar com multa e ônus sucumbenciais;

ADI 6792 / DF

(iv) ao **art. 927, caput e parágrafo único do Código Civil**, a fim de se estabelecer que a prática do assédio judicial provoca dano moral coletivo, passível de ser apurado e ressarcido mediante o ajuizamento de ação coletiva proposta pelo Ministério Público ou por associações representativas da sociedade civil; e

(v) ao **art. 53 do Código de Processo Civil**, para assentar a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar a ação indenizatória ajuizada contra jornalista ou veículo de imprensa, com a reunião das ações repetidas ou conexas, por aplicação analógica do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.714/1965 e do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

A medida cautelar pleiteada, com o escopo de suspender os processos judiciais versando sobre a responsabilização civil de jornalistas e órgãos de imprensa, bem como das execuções de decisões condenatórias já proferidas, tem por fundamentos a probabilidade da procedência da ação direta, deduzida da jurisprudência do próprio STF e da jurisprudência internacional comparada (*fumus boni iuris*) e o progressivo agravamento dos ataques à liberdade de expressão no Brasil (*periculum in mora*).

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, a fim de que seja conferida **interpretação conforme a Constituição** aos **arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil** e aos **arts. 53, 79, 80, 81 e 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil**, nos moldes descritos supra.

A matéria objeto do presente feito revela-se de extrema delicadeza e relevância singular, nela contemplado, sem dúvida, especial significado para a ordem social e para a proteção de liberdades constitucionais de índole fundamental.

Nesse contexto, sopesados os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, submeto a tramitação da presente ADI ao disposto no **art. 12 da Lei nº 9.868/1999**.

Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo de **dez dias**.

ADI 6792 / DF

Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, no prazo de **cinco dias**.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora